



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Itamaracá

Rua África do Sul, S/N, das 08:00 às 17:00, Jaguaribe, ILHA DE ITAMARACÁ - PE - CEP: 53900-000 - F:(81) 31819413

Processo nº **0000071-84.2021.8.17.2760**

AUTOR: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAMARACÁ

REU: CAMARA MUNICIPAL DE ITAMARACA, MUNICIPIO DE ILHA DE ITAMARACA

DECISÃO

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARACÁ aduzindo em suma que a) Como é do conhecimento geral, no ano de 2019 a Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá, como base em parecer emitido pelo TCE/PE, julgou as contas do prefeito Paulo Batista de Andrade, relativas aos exercícios de 2015 e 2016, reputando-as irregulares e, conseqüentemente, ensejando sua inelegibilidade; b) Objetivando concorrer ao cargo de Prefeito de Itamaracá no pleito de 2020, o Sr., Paulo Batista Andrade, às vésperas da eleição, ajuizou uma ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela cautelar de urgência (NPU nº 0000238-38.2020.8.17.2760) alegando que o julgamento da Câmara de Vereadores padeceria de ilegalidades contendo o pedido de tutela cautelar de urgência denegado pelo magistrado de piso que, numa análise perfunctória, entendeu que não restaram demonstradas as aludidas ilegalidades; Irresignado com tal decisão, o Sr. Paulo Batista Andrade interpôs Agravo de Instrumento (NPU 0013336-91.2020.8.17.9000) junto ao Tribunal de Justiça de Pernambuco obtendo, em sede de plantão judicial, liminar favorável, contudo, findo o regime de plantão, foi exarada nova decisão pelo Desembargador Relator reconhecendo a legalidade do julgamento realizado pela Câmara Municipal e mantendo, conseqüentemente, a decisão agravada; d) Em face desta decisão, o Sr. Paulo Batista Andrade interpôs Agravo Interno (NPU 0013336-91.2020.8.17.9000) e impetrou Mandado de Segurança (NPU 0014836-95.2020.8.17.90000), por meio do qual obteve nova liminar a favorável, ou seja, reconhecendo que o julgamento da Câmara padeceria de ilegalidades; e) Na seqüência, insurgindo-se quanto a essa decisão, a Câmara Municipal também interpôs um Agravo Interno e impetrou um mandado de segurança (NPU nº 0018453-63.2020.8.17.9000) no bojo do qual o Exmo. Desembargador Relator concedeu liminar restabelecendo a decisão proferida pelo relator natural do Agravo de Instrumento nº 0013336-91.2020.8.17.9000 para tornar sem efeito a suspensão dos efeitos dos atos que julgaram irregulares as contas anuais do prefeito Paulo Batista relativas aos exercícios financeiros de 2015 e 2016 de forma que, até o momento atual, prevalece, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco o mesmo entendimento esposado pelo Juízo da Comarca de Itamaracá no sentido de que, ao menos em análise perfunctória, o julgamento da Câmara Municipal não padeceria de qualquer ilegalidade; f) Ocorre que, não obstante tudo isso, recentemente alguns vereadores demonstraram a intenção de realizar um novo julgamento das referidas contas, arvorando-se na função de julgadores, pois já decidiram, por eles próprios, a despeito da contenda judicial existente, com decisões liminares em sentido contrário, que o julgamento realizado pela Câmara Municipal padeceria de ilegalidade; g) Por fim esclareço que, ao tomar conhecimento dessa intenção, o Ministério Público instaurou um Inquérito Civil (nº 01669.000.038/2021) no bojo do qual expediu Recomendação aos Elos para que se abstivessem de realizar o novo julgamento das referidas contas, até que sobrevenha uma decisão judicial de mérito dispondo sobre a legalidade ou ilegalidade do julgamento realizado no ano de 2019 pela Câmara Municipal.

Relatado. DECIDO:

De tudo que consta da exordial e da vasta documentação a ela acostada vê-se que, em suma, pretende alguns vereadores atualmente com assento na Câmara Municipal de Itamaracá promover um novo julgamento das contas prestadas pelo prefeito Paulo Batista Andrade relativas aos exercícios de 2015 e 2016 sob o argumento de que os julgamentos realizados no ano de 2019 pelos vereadores à época padecem de ilegalidade por não haver sido oportunizado ao nominado o direito de ampla defesa.

Ocorre que tal questão encontra-se judicializada, tramitando nesta Comarca de Itamaracá a Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 238.2020.8.17.2760 na qual o demandante Paulo Batista Andrade teve o pedido de concessão de liminar denegado por este Juízo haja vista que, numa análise perfunctória, não restou evidenciada qualquer ilegalidade no julgamento procedido pela Câmara de Vereadores.

Ressalte-se que, após a interposição de vários agravos e mandados de segurança junto ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, recentemente aquela Egrégia Corte de Justiça, através da 1ª Câmara de Direito Público, decidiu por manter a decisão prolatada por este Juízo da Comarca de Itamaracá no sentido de indeferir o pedido de liminar por entender pela inexistência de ilegalidade no julgamento, conforme Acórdão abaixo transcrito:

Agravo de Instrumento nº 0013336-91.2020.8.17.9000

Agravante: Paulo Batista Andrade

Agravado: Câmara de Vereadores de Itamaracá

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMARACÁ. REJEIÇÃO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

- O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- No caso dos autos, o agravante pretende que sejam declarados suspensos os efeitos dos Julgamentos da Câmara Municipal de Itamaracá referente às Prestações de Contas do agravante, então Prefeito do Município de Itamaracá, dos exercícios de 2015 e 2016, assim como dos atos dele decorrentes, inclusive os Decretos Legislativos nºs 002 e 005/2019.
- De logo, deve ser dito que ao Judiciário não cabe adentrar no mérito das decisões de recebimento das contas prestadas pelos gestores públicos, expedidas pela Câmara de Vereadores.
- Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na atividade administrativa para analisar se as contas apresentadas pelo Prefeito devem ou não ser recebidas, sob pena de violação à separação dos poderes, princípio previsto constitucionalmente.
- Ao Poder Judiciário é autorizado intervir apenas em situações pontuais, para realizar o controle da prática de atos ilegais ou de abusos de poder por parte do administrador público. Ou seja, compete-lhe apenas averiguar a legalidade desta decisão.
- Passando à análise dos argumentos lançados pelo agravante, de suposta nulidade do processo administrativo de rejeição das suas contas, vê-se que lhe foi oportunizado exercer a ampla defesa, pois há documentação nos autos atestando que fora notificado da instauração do procedimento e intimado para apresentar defesa.
- É o que se depreende dos documentos ids. 67343634 - Pág. 1, 67343637 - Pág. 1, 67343639 - Pág. 1, 67343648 - Pág. 1, 67343649 - Pág. 1, 67343652 - Pág. 1, todos dos autos originários.
- Deve ser dito que tais notificações encontram-se devidamente assinadas e datadas pelo recorrente, atestando que foram recebidas.
- O agravante relata que deixou de ser instaurado processo administrativo para análise do feito pelo Legislativo, limitando-se a selecionar páginas aleatórias das contas apresentadas ao TCE-PE (não haveria, no seu entender, processo físico ou eletrônico instaurado para este fim).
- Sobre a análise das contas do Chefe do Poder Executivo, há que se frisar que elas são analisadas pelo Tribunal de Contas, cujo Parecer só poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, CF).
- Sobre o assunto, julgado do Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral(Tema 835), firmou a seguinte Tese: “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio de Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores” (RE 848826, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 10/08/2016, Publicação:24/08/2017)
- In casu, a Câmara Municipal recebeu o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, rejeitando as contas do Prefeito, ora agravante, submetendo-a ao crivo do Poder Legislativo, como determina a Constituição Federal.
- Antes da sessão plenária, inclusive, foi-lhe oportunizado apresentar defesa.
- Assim, não consegue o recorrente comprovar qualquer nulidade do ato da Câmara Municipal de Itamaracá, ao editar Decreto rejeitando as suas contas, após Parecer Prévio do TCE.**
- Está ausente, pois, a probabilidade do direito, de modo que não merece reforma a decisão que indeferiu a tutela de urgência.
- Agravo de Instrumento desprovido, em consonância com a Manifestação do Ministério Público.
- Agravo Interno prejudicado.

18. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0013336-91.2020.8.17.9000, sendo partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Interno, no termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator Proclamação de decisão: Agravo de Instrumento desprovido, em consonância com a Manifestação do Ministério Público. Agravo Interno prejudicado. Decisão Unânime (grifos nossos)

Como bem afirmou a doutra Promotora de Justiça: “O controle de legalidade realizado pela própria Administração Pública não afasta a competência do Poder Judiciário de controlar a legalidade dos atos públicos. No caso em apreço, como já mencionado, a legalidade do julgamento realizado pela Câmara Municipal de Itamaracá, sendo apreciada pelo Poder Judiciário, como é de amplo conhecimento dos senhores Edis. Assim, não cabe ao Legislativo Municipal atropelar o processo judicial e decidir ao seu alvedrio, sobre situação (matéria) que já está judicializada, por interesses meramente políticos, uma vez que o Sr. Paulo Batista se elegeu prefeito, nas últimas eleições, e depende do reconhecimento da ilegalidade do julgamento da Câmara para se manter no cargo”.

Em suma, uma vez que a questão se encontra submetida ao crivo do Poder Judiciário, e já existindo decisões, inclusive da Superior Instância, no sentido de que não restou demonstrada qualquer ilegalidade no julgamento das contas do prefeito Paulo Batista Andrade feito pela Câmara de Vereadores, não pode essa mesma Casa Legislativa, hoje inclusive com nova composição, querer se arvorar de Poder Judiciário para, usurpando-lhe competência constitucional (art. 5º, XXXV, CF), anular um julgamento que, pelo que até agora foi decidido judicialmente, não padeceria de qualquer ilegalidade.

Pelo exposto, e ante a extrema gravidade do fato noticiado na exordial o que, além de se configurar imoral atenta contra princípios constitucionais e atentado à dignidade da Justiça vez que pretendem os ilustres Edis se sobrepor ao próprio Tribunal de Justiça de Pernambuco, defiro a liminar requerida na exordial para em consequência determinar à Câmara de Vereadores do Município de Itamaracá que se abstenha de proceder a pretendido “novo julgamento” das constas prestadas por PAULO BATISTA ANDRADE referentes aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, época em que exerceu o cargo de Prefeito, até que seja judicialmente decidido pela legalidade, ou não, do julgamento já realizado.

Estabeleço a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários para o caso de descumprimento desta decisão por parte da demandada. Intimem-se as partes desta decisão.

Cite-se a demandada para no prazo legal apresentar resposta, sob pena de revelia.

Itamaracá, 05 de março de 2021.

JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO
05/03/2021 14:41:55
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 76396463



21030514415523700000074861943

IMPRIMIR

GERAR PDF